



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-37/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA SOBRE INELEGIBILIDADE. ART. 18, §9º, DA RESOLUÇÃO CFM 2315/22. NOME JURÍDICO E CAPITULAÇÃO IRRELEVANTES. ADMISSÃO E PROCESSAMENTO REGULARES. IMPROCEDÊNCIA.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

- Relatório

A Chapa 02 NOVO CRM-AC apresenta reclamação contra decisão da CRE-AC, que recebeu requerimento formulado pela Chapa 1 UNIÃO, ÉTICA E RENOVAÇÃO, objetivando a cassação do registro daquela, ante a alegada inelegibilidade dos seus candidatos.

Na visão da Chapa reclamante:

- o requerimento, chamado de “representação por inelegibilidade” não poderia ter sido feito, nem nem recebido, com base no art. 63, da Resolução CFM 2315/22, vez que se tratou de verdadeira impugnação de registro de chapa, previsto pelo art. 18, §4º da mesma norma;

- o prazo para impugnação (art. 18, §4º) teria se esgotado em 22.06.2023 (“a partir de disponibilização do Processo eleitoral na íntegra pela CRE/CRM-AC”);

- a CRE-AC vem reiteradamente descumprindo os prazos da Resolução Eleitoral.

Pede assim, ao final, a intervenção dessa CNE, ante a inobservância do prazo previsto no art. 18, §4º, da Resolução CFM 2315/22.

É o relatório.

- Da Decisão

Não assiste razão à reclamante.

Em 12.07.2023, a Chapa 1 apresentou petição (fls. 8-10 do PDF) apontando suposta inelegibilidade de alguns candidatos da Chapa 2, ora reclamante, sob o argumento de que esses estariam à frente de pessoas jurídicas que possuem pendências junto ao CRM (art. 11, V, da Resolução Eleitoral).

De efeito, o §4º, do art. 18, da Resolução eleitoral estipula o prazo de 2 dias úteis para que as chapas promovam impugnação do requerimento de registro das concorrentes, contados da intimação do deferimento do registro:

§ 4º A partir da data da intimação por e-mail da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Essa impugnação não se confunde com a hipótese prevista no §9º, do mesmo art. 18, que reza:

§ 9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, **e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento**, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.

Como se percebe, o §9º supra trata da situação em que a CRE toma conhecimento, pós-registro, de causa de inelegibilidade/impedimento existente pré-registro. E esse conhecimento pode ser gerado de qualquer forma, isto é, via diligência, via denúncia, via notícia de fato, ou até mesmo de maneira não intencional (encontro fortuito da informação).

Ostentando, então, forma livre, a maneira de se comunicar inelegibilidades prévias posteriormente ao registro das chapas não foi listada no art. 63 da norma eleitoral. Isto é, não terá sua admissibilidade vinculada às denominações de representação, reclamação, ou a qualquer outra.

Isso quer dizer que a intitulação da peça é irrelevante para a realização do fim a que se destina: levar ao conhecimento da CRE inelegibilidade prévia de membro(s) de determinada chapa suscitada, o que é corroborado, ademais, pelo princípio do formalismo moderado, vigente nos processos administrativos.

Aliás, nem mesmo o dispositivo invocado para embasar denúncia dessa natureza pode ser reputado como requisito para o seu recebimento. Aqui o que importa é a notícia do fato. Sem embargo algum da menção de que a denúncia apresentada pela Chapa 1, no corpo do seu texto, invocou o dispositivo adequado, qual seja, §9º, do art. 18, da Resolução CFM 2315/22.

E diga-se mais: não há prazo fixado para o oferecimento dessa denúncia, desde que seja realizada até o término das eleições.

Sendo assim, sem nenhuma antecipação de mérito, não se verifica irregularidade alguma no recebimento da denúncia realizada pela Chapa 01, nem tampouco na abertura do prazo de 2 dias úteis para a Chapa 2 manifestar-se.

Como a própria forma de denúncia não está prevista na Resolução eleitoral, por consequência lógica, o prazo de resposta também não está. Todavia, todos os outros prazos de resposta dispostos na norma são de 2 dias úteis, o que, por um prisma sistêmico, demonstra a correção do posicionamento adotado pela CRE. E, demais disso, à luz da celeridade própria dos processos eleitorais, trata-se de prazo razoável para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Em suma, no caso concreto, não importa se a denúncia foi feita com base no art. 63 da Resolução Eleitoral, ou se foi recebida como representação. Trata-se de peça afeiçoada a uma denúncia ou notificação de fato, de forma livre, sem prazo pré-definido, sendo que o seu recebimento e processamento, pela CRE-AC, na essência, mostrou-se adequado.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** a reclamação aviada pela Chapa 2 NOVO CRM-AC.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 17/07/2023, às 06:57, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0294661** e o código CRC **8DE3E5FF**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004325-7 | data de inclusão: 16/07/2023